



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2483/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 19/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 19 de agosto de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – Como regra, veda-se a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, por atentar contra o princípio da proporcionalidade entre o valor da contribuição e o que se reverte em benefício do servidor que, quando de sua aposentadoria não receberá proventos superiores à remuneração permanente do seu cargo efetivo, ainda que tenha realizado contribuições relativas às vantagens transitórias, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

2 – Excepcionalmente, será possível a inclusão na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para fins de cálculo do benefício a ser auferido pelo servidor, desde que Lei própria do ente federativo a autorize, e desde que haja expressa opção do servidor, nos moldes do disposto no § 2º, artigo 4º da Lei nº 10.887/04 e no artigo 29 da Orientação Normativa nº 02/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

3 – Referida opção somente se aplicará ao servidor que venha a se aposentar com proventos calculados pela média dos salários de contribuição, com base no artigo 40 da Constituição Federal, posto que os servidores que tenham direito a aposentadoria integral pela última remuneração, ainda que contribuam, não terão direito a agregar a verba transitória aos seus proventos, nos moldes dispostos pelo § 2º do artigo *supra* mencionado.

4 – Encaminhe-se o Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO